SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009451-49.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação

Requerente: Erica Cristina Corsso

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo com pedido de tutela Antecipada proposta por **Erika Cristina Corsso** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando que é servidora pública, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I – Efetiva, designada para o exercício do magistério na Escola Estadual Professor Rubens Claudio Moreira na cidade de Ribeirão Preto –SP e, do mesmo modo, atua na rede de ensino do Município de São Carlos, exercendo docência no Centro Educacional de Educação Infantil - CEMEI Therezinha Rispolo Massei.

Aduz que, através do instituto da substituição, inscreveu-se para substituir aulas no município de São Carlos, visando congregar trabalho e domicilio e, participando das atribuições de sala, lhe foi deferida classe para substituição na Escola Estadual Luis Augusto de Oliveira, tendo iniciado seu magistério na unidade escolar em 01.02.2013. Em razão da duplicidade de contrato de trabalho, mediante publicação no DO de 31.01.2013, foi considerado legal seu acumulo de cargos pela direção da E.E. Luis Augusto de Oliveira e, para anotações e registros de praxe, tal ato foi comunicado à direção da E.E Professor Rubens Claudio Moreira, já que esta é a sua sede para controle de frequência, sendo que, quando da comunicação, pleiteou o direito à licença gestante, que foi indeferido pela diretora da escola Professor Rubens, Sra. Claudia Adriana M. Zeotti, em 04.02.2013, sob o fundamento de que só poderia ser concedida a partir do nascimento e, posteriormente, a unidade escolar a comunicou de que, em decorrência do acumulo ilegal de cargos, deveria optar por um deles, sob pena de suspensão dos vencimentos. Em contrapartida, em

20.02.2013, a direção da E.E. Ruben Claudio Moreira deferiu a licença gestante e, no mesmo ato, pugnou pela ilegalidade de cumulação de cargos, desta feita considerando o acúmulo com a CEMEI Therezinha Massei, contrariando o ato decisório de 025/2013 de sua própria autoria. Pleiteia, então, a anulação do ato administrativo que considerou ilegal a acumulação, bem como daquele que indeferiu o gozo de licença gestante.

Contestação da Fazenda Estadual às fls. 61/71. Discorre que a acumulação ilegal de cargos por parte da autora foi devidamente apurada mediante procedimento administrativo instaurado sob o nº P904/0073/2013 e que a administração pública pode rever de ofício seus atos, levando em consideração o interesse público, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico. Aduz que, dos documentos encartados nos autos, resta claro que não havia a compatibilidade de horário nas escolhas feitas pela autora; que ela declarou à direção da E.E Prof. Luis Augusto de Oliveira que a cumulação se daria com a CEMEI Terezinha R. Massei, omitindo o fato de ser professora titular na E.E Rubens Claudio de Moreira, em Ribeirão Preto e que, de acordo com as normas que regem a questão, a acumulação de cargos era ilegal.

Réplica às fls. 116/126.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora é Professora de Educação Básica, titular de cargo na Escola Estadual Professor Rubens Cláudio Moreira, em Ribeirão Preto e de cargo na rede de municipal de ensino no Centro Educacional de Educação Infantil Therezinha Massei, em São Carlos.

Sem exercer atividade em Ribeirão Preto, embora seja esta a sede de seu cargo, participou das sessões de atribuições de aula para o ano de 2013, no Município de São Carlos e teve deferida classe para substituição na Escola Estadual Luis Augusto de Oliveira.

Através do Ato Decisório nº 025/2013, emitido pela direção da Escola Estadual Professor Luis Augusto de Oliveira, em São Carlos, foi considerada legal a acumulação de cargo (fls. 29).

Compareceu, assim, perante a Unidade Escolar de Ribeirão Preto (sede de seu cargo) a fim comunicar a legalidade do acúmulo de cargos entre o Centro Educacional de Educação Infantil Therezinha Massei e a Escola Estadual Luis Augusto de Oliveira e,

também, requereu licença gestante, pedido este que foi indeferido nos seguintes termos: "indeferida a solicitação a luz da legislação vigente que concede a licença-gestante a partir da data do nascimento. 04.02.2013" (fls. 31).

Ato seguinte, em 20.02.2013, a Escola Estadual sede do cargo da autora publicou no diário oficial o deferimento da licença gestante (fls. 37), bem como, através do Ato Decisório nº 125/2013 (publicado também em 20/02/2013), comunicou a ilegalidade na acumulação de cargos, de acordo com notificação de fls. 34, informando, ainda, que a autora "deverá optar, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções, conforme dispõe o item I do artigo 14 do Decreto nº 41.915, de 02/07/97 e apresentar comprovação de que foi exonerada ou dispensada de um dos cargos ou funções até 19/04/2013".

Pelo documento de fls. 158/160, a Supervisora de Ensino de Ribeirão Preto informa que a autora já não fazia jus ao artigo 22 da Lei Complementar 444/86 e que teve seu acúmulo considerado ilegal por incompatibilidade de horários e também pela distância entre as unidades escolares (São Carlos e Ribeirão Preto).

Ocorre que o artigo 22 da referida Lei Complementar estabelece que:

Artigo 22 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

- § 1º A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino;
- § 2° Ocupante de cargo de Quadro de Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior;
- § 3º O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento.

(...)

Verifica-se assim, que a autora preenche os requisitos para fazer jus à substituição, pois é integrante do quadro de magistério, inscreveu-se para substituição e teve classe atribuída, no Município de São Carlos.

Passa-se, então, à análise da acumulação de cargos propriamente dita.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) de dois cargos de professor.

O Decreto Estadual nº 41.915/97, que disciplina a acumulação de cargos, por seu turno, estabelece:

Art. 2° - Nos termos das normas constitucionais são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

(...)

Art. 5° - Haverá compatibilidade de horários quando:

 I – comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas trabalho de cada um;

II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;

III - comprovada viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

- § 1º A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o dirigente de sua unidade de exercício.
- § 2º Se as unidades de exercício do servidor situaremse próximas uma da outra, os intervalos exigidos no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 8.ª deste decreto, que será responsável pela verificação do

cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

 (\ldots)

Art. 8° - A autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I – verificar a regularidade da acumulação pretendida;
II – publicar a decisão dos casos examinados;

- § 1 ° A posse do funcionário e o exercício do servidor serão precedidos de publicação de que trata o inciso II deste artigo.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.
- § 3° Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.

Pelos documentos existentes nos autos constata-se que, embora a autora tenha cargo efetivo e sede na Escola Estadual Professor Rubens Claudio Moreira, em Ribeirão Preso, lá não exerce atividade, pois, valendo-se da prerrogativa da substituição, que pode ser exercida em qualquer "jurisdição" da Delegacia de Ensino (art. 22, LC 444/85), participou das sessões de atribuições de classes e passou a exercer as suas atividades no município de São Carlos.

A acumulação dos cargos, assim, se deu entre as escolas CEMEI Therezinha Massei e a Escola Estadual Professor Luis Augusto de Oliveira, ambas neste município, não havendo que se falar em incompatibilidade, considerando os horários e a distância entre uma unidade escolar e outra.

Ademais, conforme dispõe o § 1º do Decreto acima citado, a autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o dirigente de sua unidade de exercício, ou seja, da unidade de São Carlos.

Quanto ao pedido de nulidade do indeferimento da licença gestante, não se verifica o interesse de agir, pois o pedido foi posteriormente deferido, conforme consta da inicial (fls. 05) e do documento de fls. 36. Assim, em relação a este pedido, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e condeno a

autora a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a Lei 1.060/50, por ser beneficiaria da gratuidade da justiça.

Quanto ao remanescente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular a decisão administrativa que considerou ilegal a acumulação de cargo, proferida pela Diretora da EE Prof. Ruben Claudio Moreira, de Ribeirão Preto, publicada no DOE de 20/02/13, confirmando a tutela antecipada concedida pela Superior Instância (fls. 152).

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. R. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA